

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2002

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I - RELATÓRIO

Oferecido à apreciação dos ilustres parlamentares pelo Deputado Luiz Carlos Hauly no dia 15 de outubro de 2002, o Projeto de Lei nº 7.222 foi distribuído às Comissões de Educação, Cultura e Desporto e Constituição e Justiça e de Redação. De acordo com o disposto nos arts. 24, inciso II, e 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões permanentes desta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, na Ordem do Dia das Comissões, o prazo de cinco sessões para recebimento de emendas, no período de 26 de novembro a 02 de dezembro de 2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas. Reaberto o prazo para recebimento de emendas por cinco sessões, de 16 a 28 de abril do corrente ano, novamente não foram apresentadas emendas à presente proposição.

Em maio deste ano, foi apensado, ao Projeto de Lei nº 7.222/02, o Projeto de Lei nº 815, apresentado pelo Deputado Sandes Junior em 09 de maio deste ano.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.222/02, ora em apreciação, fixa que a educação infantil e o ensino fundamental para os menores de sete a quatorze anos de idade devem ser obrigatoriamente oferecidos em tempo integral. Ao mesmo tempo, dispõe que essa alteração da LDB entrará em vigor no segundo ano letivo após a publicação da presente Lei.

O Projeto de Lei nº 815/03, apensado ao PL nº 7.222/02, ao dispor que o ensino fundamental será oferecido em horário integral nas escolas públicas, propõe, no parágrafo único do art. 1º, que *a implantação da educação em horário integral será feita gradativamente, de modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos*. Por fim, o PL apensado estabelece que os sistemas de ensino, com o apoio da União, deverão encaminhar as medidas necessárias à implementação do tempo integral, como a capacitação de docentes e o enriquecimento dos currículos escolares, com a inclusão, entre outras, de atividades recreativas, desportivas, artísticas, culturais, línguas estrangeiras e iniciação profissional e à informática.

Em primeiro lugar, cabe retomar a legislação vigente sobre esse tema. A LDB não dispõe sobre o tempo integral na educação infantil e estabelece que o ensino fundamental deve ser ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Já o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, contém, no capítulo relativo ao ensino fundamental, metas relativas à implantação do tempo integral nesse nível de ensino, entre as quais destacam-se as que seguem:

Meta nº 21. Ampliar, progressivamente a jornada escolar visando expandir a escola de tempo integral, que abranja um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente.

Meta nº 22. Prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições, apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas, nos moldes do Programa de Renda Mínima Associado a Ações Sócio-educativas.

Somos de opinião que, passados mais de seis anos da aprovação da LDB, é possível definir a jornada escolar de tempo integral como diretriz para a educação brasileira.

Por um lado, está quase universalizado o acesso da população de 7 a 14 anos à educação escolar, com uma taxa de atendimento educacional nesta faixa etária de cerca de 97%. Por outro lado, conforme dados dos censos escolares do INEP/MEC, a matrícula no ensino fundamental vem diminuindo no País desde o ano 2000, devido à redução da taxa de crescimento demográfico da população brasileira e ao esforço pela regularização do fluxo escolar no ensino obrigatório.

Assim, é razoável que a essa diminuição da matrícula associe-se à implementação do tempo integral como a jornada escolar normal no ensino fundamental no País.

Entretanto, não é nosso entendimento que a lei deva estabelecer a mesma obrigatoriedade do tempo integral para a educação infantil, pois, nessa etapa da educação básica, ainda é significativa a necessidade de expansão da oferta de matrículas. Se é bastante comum o oferecimento de vagas em creches para crianças de 0 a 3 anos em tempo integral, não entendemos que essa deva ser uma imposição da lei aos sistemas de ensino que poderão, em determinadas circunstâncias, optar por assegurar mais matrículas em jornadas parciais.

Por fim, entendemos que: primeiro, o tempo integral no ensino fundamental deva ser diretriz também para as instituições privadas de ensino; segundo, à semelhança do Plano Nacional de Educação, a lei deve estabelecer o mínimo de sete horas diárias para a jornada integral; terceiro, o prazo para implantação dessa jornada seja de oito anos, reafirmando o estabelecido pelo PNE.

Diante do exposto, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Rogério Teófilo
Relator

30710700-195

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2002

Altera a redação do art. 34, *caput* e § 2º, e acrescenta o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 2º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O ensino fundamental será ministrado em tempo integral, com jornada escolar de, no mínimo, sete horas diárias, para a faixa etária de sete a quatorze anos. (NR)

§ 1º

§ 2º Nas escolas de tempo integral, os sistemas de ensino assegurarão apoio às tarefas escolares, a prática de esportes e atividades artísticas.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o art. 89-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a seguinte redação:

“Art. 89-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios implementarão a jornada de tempo integral gradativamente,

de modo a alcançar todo o ensino fundamental no prazo máximo de oito anos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino, com apoio da União, deverão encaminhar as medidas necessárias à implementação do tempo integral, como previsão do número adequado de professores e funcionários, capacitação de docentes, adequação dos prédios e revisão dos currículos escolares.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Rogério Teófilo
Relator